

CAPÍTULO VI**DA EMISSÃO DA LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA**

Art.15. Para a obtenção da Licença Ambiental Declaratória, deverão ser observados os requisitos de cadastro previstos nos artigos 5º a 10, bem como os dos arts. 13 e 14 desta Instrução Normativa.

Art.16. O interessado deverá preencher o Cadastro Ambiental Declaratório – CAD e reunir a documentação exigida no checklist, para que seja realizado o envio digital no sistema.

Art.17. A Licença Ambiental Declaratória estará disponível para impressão, após confirmação do pagamento do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, que será disponibilizado no sistema.

CAPÍTULO VII**DA EMISSÃO DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA**

Art.18. O interessado deverá protocolar o Estudo Ambiental, bem como realizar o envio digital da documentação exigida no checklist, após cumprir os requisitos cadastrais previstos nos artigos 13 e 14 desta Instrução Normativa

Art.19. O processo será encaminhado para análise da Consultoria Jurídica – CONJUR, após confirmação do pagamento do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, que será disponibilizado no sistema.

§1º O Coordenador da CONJUR, fará a distribuição dos processos, aos advogados, que realizarão a análise no prazo de 10 (dez) dias.

§2º O interessado receberá uma notificação, denominada movimentação processual, para que realize as adequações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, quando a análise da CONJUR for para complementação de documentação. Expirado o prazo, sem haver as adequações referidas, o processo será arquivado.

Art. 20. O interessado será notificado da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, quando o parecer da CONJUR for desfavorável a emissão da licença. O processo será arquivado, quando não for interposto o recurso.

Parágrafo único. A CONJUR terá o prazo de 5 (cinco) dias para análise, quando houver a interposição de recurso.

Art. 21. O interessado será notificado, via correio eletrônico, para acessar o sistema e tomar ciência da situação processual, e após o parecer, o processo será encaminhado à coordenação técnica correspondente à matéria a ser licenciada.

Parágrafo único. O coordenador, encaminhará o processo para a gerência competente, a fim de que faça a distribuição para os técnicos que deverão analisá-los no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 22. O interessado será notificado para realizar adequações pertinentes ou interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, caso o parecer do setor técnico seja desfavorável a emissão da licença. O processo será arquivado quando não houver recurso ou quando não forem realizadas as adequações.

Art. 23. O Diretor assinará eletronicamente a Licença Ambiental Simplificada e a disponibilizará no sistema para impressão, caso o estudo ambiental esteja em conformidade com a norma.

Parágrafo único. As licenças emitidas pelos Núcleos Regionais de Gestão e Regularidade Ambiental – NURAM, serão assinadas pelos coordenadores.

CAPÍTULO VIII**DO SIMPLES AMBIENTAL MUNICIPAL**

Art. 24. O município será responsável pelo licenciamento ambiental nos casos em que as atividades solicitadas pelo interessado, no sistema, estiverem contempladas pela Resolução COEMA nº 120, de 28 de outubro de 2015.

Art. 25. É facultado aos órgãos ambientais municipais o credenciamento para o uso do SIMPLES AMBIENTAL.

§1º A adesão ao SIMPLES AMBIENTAL alcançará as tipologias, atividades e empreendimentos definidos na Resolução COEMA nº 127/2016, assim como outras atividades de impacto local, podendo o município definir se o procedimento será declaratório ou simplificado, conforme as peculiaridades locais.

§2º No caso de competência delegada pelo órgão ambiental estadual ao município e que envolvam as atividades previstas na Resolução COEMA nº 127/2016, prevalecerá a modalidade nela definida, sem prejuízo da observância das demais obrigações previstas no termo de delegação específica.

Art.26. Para aderir ao SIMPLES AMBIENTAL, o município deverá atender os seguintes requisitos:

I - editar ato normativo declarando a adesão ao SIMPLES AMBIENTAL, nos termos previstos nesta Instrução Normativa, e ainda definindo as modalidades de licenciamento das atividades e empreendimentos no âmbito da competência local;

II - estar apto para exercer a gestão ambiental, nos termos da Resolução COEMA nº 120/2015;

III - ter efetiva participação no Programa Municípios Sustentáveis assim como Projeto "Programa Municípios Verdes", e engajamento no cumprimento das metas por estes estabelecidas;

IV - manter quadro de pessoal habilitado para fazer análise técnica e jurídica dos processos de licenciamento ambiental, bem como efetuar a fiscalização das atividades e empreendimentos locais;

V - participar de forma efetiva das capacitações e treinamentos para gestão municipal, disponibilizados pela SEMAS, Programa Municípios Sustentáveis, Projeto "Programa Municípios Verdes", órgãos ou entidades parceiras;

VI - utilizar corretamente e com zelo os equipamentos ou veículos cedidos ou doados pelo Governo do Estado do Pará para a gestão ambiental municipal; e

VII - responder, quando couber, aos boletins de monitoramento encaminhados pela SEMAS aos municípios, conforme previsto no Decreto nº 838/2013 e Instrução Normativa nº 07/2014, que instituiu a Lista do Desmatamento Ilegal – LDI do Estado do Pará.

Art.27. O processo de adesão do município ao SIMPLES AMBIENTAL atenderá as seguintes etapas:

I – Preenchimento e assinatura do Termo de Adesão, conforme modelo a ser disponibilizado pela Diretoria de Ordenamento, Educação Ambiental e Descentralização – DIORED/SEMAS;

II – A DIORED, após receber a solicitação de adesão, fará a análise do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 2º desta Portaria, ouvido o Programa Municípios Sustentáveis;

III – A DIORED, quando o município atender aos requisitos necessários, encaminhará a adesão para o setor competente, a fim de que seja efetuado o credenciamento do gestor municipal no sistema eletrônico do SIMPLES AMBIENTAL, ocasião em que serão cadastradas as modalidades de licenciamento das atividades e empreendimentos, no âmbito da competência local, conforme definido em ato normativo municipal;

IV – A SEMAS, juntamente com o Programa Municípios Sustentáveis, programará a capacitação do gestor e técnicos municipais, que deverá ocorrer sempre antes da liberação do sistema, para o uso do SIMPLES AMBIENTAL; e

V – A SEMAS notificará o órgão ambiental local para complementar as informações ou condições previstas nesta Portaria e demais disposições normativas, caso o município não atenda aos requisitos exigidos.

§1º A SEMAS poderá, a qualquer tempo, solicitar a atualização dos requisitos para participação do município no SIMPLES AMBIENTAL, bem como programar visitas de campo periódicas

para comprovar o cumprimento das condições estabelecidas.

§2º Os municípios participantes do SIMPLES AMBIENTAL estarão obrigados a monitorar e fiscalizar as atividades e empreendimentos constantes do regime simplificado, sem prejuízo de outros casos de competência municipal ou que lhe sejam demandados.

§3º O Centro Integrado de Monitoramento da Amazônia – CIMAM, apoiará os municípios no monitoramento ambiental, encaminhando ou disponibilizando alertas, informações, dados ou boletins para ajudar no processo de gestão e fiscalização ambiental.

CAPÍTULO IX**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28. Nas situações em que não forem preenchidos os requisitos da DLA, previstos na Resolução COEMA nº 107 e do SIMPLES AMBIENTAL, previstos na Resolução COEMA nº 127/16, o interessado deverá requerer sua licença através de Licenciamento Ordinário.

Art. 29. Será permitida a inclusão de mais de uma atividade na Licença de Atividade Rural, quando o enquadramento do porte da licença estiver de acordo com a somatória das áreas das atividades licenciadas

Art. 30. Será permitida, após análise dos setores responsáveis, a emissão conjunta de mais de uma licença. Nesses casos, será disponibilizado um DAE para cada licença e, só serão validadas no sistema, após a quitação de todos os DAE'S.

Parágrafo único. Poderá ser reemitido um novo DAE, uma única vez, caso o interessado perca o prazo que fora anteriormente estabelecido.

Art.31. O interessado deverá informar a SEMAS, caso seja necessário, quaisquer alterações ocorridas no empreendimento/atividade no decorrer da validade da licença, visando alteração da área, produção, porte, razão social, bem como o cancelamento e/ou suspensão da licença.

Art. 32. As licenças emitidas pelo protocolo digital conterão o QR Code, para possibilitar o acesso aos dados do empreendimento no sistema e, a Licença Ambiental Simplificada também será assinada eletronicamente pelo Diretor responsável.

Art. 33. O interessado não terá direito à devolução ou compensação de valores adimplidos a título de taxas ou ressarcimento de custos, quando for constatada a omissão, falsidade, ou inidoneidade das informações ou documentos, na solicitação das licenças.

Art. 34. O arquivamento da solicitação formulada não impedirá um novo requerimento de licença na SEMAS, desde que sejam sanados os vícios que geraram o indeferimento anterior, mediante novo recolhimento das taxas.

Art. 35. A SEMAS publicará em seu site um resumo periódico das solicitações de licenças, bem como das licenças emitidas pelo sistema eletrônico.

Art. 36. A solicitação da Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA e das Licenças Ambiental Declaratória e Simplificada, de que trata esta Instrução Normativa, se aplicará somente aos requerimentos protocolados após a vigência desta norma.

Art. 37. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Belém/PA, 17 de Outubro de 2017.

LUIZ FERNANDES ROCHA

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará

Protocolo: 239326